



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil
Departamento de Outorgas

Nota Técnica nº 051/2016/DEOUT/SPR

Do: Departamento de Outorgas.

Para: Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil.

Assunto: **Exploração do aeródromo civil público de Novo Hamburgo (SSNH), por meio de autorização.**

Processo nº 00055.001409/2011-79.

Anexos: I – Minuta de Termo de Denúncia

II – Minuta de Portaria de Autorização

Data: 19 de maio de 2016.

1. Introdução e histórico do processo

A presente Nota Técnica visa analisar e definir uma nova modalidade de outorga para exploração do Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH), localizado no Município de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista o requerimento apresentado pelo Aeroclube de Novo Hamburgo.

Atualmente, como faz prova o documento de fls. 01/08, existe em vigor o Termo de Convênio nº 039/5DO3/93, celebrado em 13 de agosto de 1993, entre a União, à época representada pelo Ministério da Aeronáutica e o Município de Novo Hamburgo - RS, cujo objeto consiste na delegação da exploração do Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH) em favor do mencionado Município.

Tendo em vista se tratar de instrumento de outorga anterior à Lei de criação da então Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR, essa iniciou as tratativas para regularização da situação e modernização do instrumento de outorga.

De fato, cabe ao Departamento de Outorgas - DEOUT se empenhar na regularização das outorgas de vários aeródromos civis públicos do país, seja mediante a celebração de termos de convênio de delegação da exploração de aeródromos que se encontravam sem instrumento de delegação vigentes, procedimentos estes intitulados como regularização das outorgas, seja mediante rescisão dos antigos instrumentos então em vigor, mediante celebração de novos instrumentos, intitulados como situações de modernização das outorgas.

Para tanto, opta-se por respeitar uma ordem de precedência cronológica de direcionamento de propostas de delegação em favor dos Estados, ante o fato de considerar que a política pública que vem sendo concretizada para o setor é no sentido da priorização de tais gestões em favor dos entes federativos estaduais, conforme art. 10, §2º da Portaria nº 183, de 14



de agosto de 2014, que aprova o Plano Geral de Outorgas para a exploração de aeródromos civis públicos. E assim, somente após resposta negativa ou expiração dos prazos concedidos para manifestação estadual é que a exploração dos aeródromos civis públicos são propostas aos municípios.

Nesse sentido, ao Estado do Rio Grande do Sul foi encaminhado o Ofício nº 592/2013/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 04 de novembro de 2013 (fls. 09/10), para que o mesmo se manifestasse em relação aos aeródromos de seu interesse. Uma vez manifestado formalmente o interesse, instaurado o respectivo processo e atendidas todas as exigências legais, os Termos de Convênios são celebrados, conforme pode-se verificar no site da SAC-PR¹.

Especificamente quanto ao Aeródromo de Novo Hamburgo, foi encaminhado ao Estado do Rio Grande do Sul, o Ofício nº 084/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR, datado de 13 de março de 2014, direcionado ao Diretor de Departamento Aeroportuário do Rio Grande do Sul (fls. 11/12), informando da importância de regularização da outorga, bem como concedendo prazo de 30 (trinta) dias para que o governo estadual se pronunciasse acerca do interesse em assumir a exploração do citado aeródromo.

O governo estadual, até a presente data, se mantém inerte, por outro lado, no decorrer do processo administrativo, o Aeroclube de Novo Hamburgo, em 30 de junho de 2015, protocolou documento junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (Carta s/nº, de 26 de junho de 2015, às fls. 15 a 46), por meio da qual apresentou requerimento de outorga, mediante autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, para a exploração do Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH).

Na oportunidade, além do requerimento formal (fl. 15), o Aeroclube fez juntar o formulário de “solicitação de outorga para exploração de aeródromo civil público por meio de autorização” devidamente preenchido (fls.16/17), cópia autenticada do termo de constituição da pessoa jurídica (fls. 18/39), cópia autenticada do comprovante de sua inscrição no CNPJ (fl. 40), cópia autenticada do RG, CPF de seu representante legal (fl. 41), cópia autenticada de instrumento que atribui poderes ao seu representante legal (fls. 42/43v), descrição geral do projeto planta do Aeroclube Novo Hamburgo (fl. 44), e certidão de ônus real original atualizada do imóvel (fls. 45/45v), e memorial descritivo do aeródromo (fl. 46).

Toda a documentação foi encaminhada a este Departamento, por meio do Ofício nº 03/2015/SRA/ANAC, de 14 de julho de 2015 (fl. 13).

Considerando a particularidade do caso, em respeito a política pública que vem sendo aplicada no setor e tendo em vista que o Aeroclube de Novo Hamburgo comprovou ser o proprietário do imóvel, foi dado início ao processo de outorga, mediante autorização, do aeródromo de Novo Hamburgo, sem prejuízo de comunicação ao Município (atual delegatário da exploração do aeródromo), para que pudesse se manifestar no processo.

Dessa forma, em 10 de agosto de 2015, foi encaminhado Ofício nº 269/SE/SAC-PR, consultando o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) do Comando da Aeronáutica (COMAER) sobre a viabilidade do respectivo aeródromo, nos termos do § 2º, do art. 3º do Decreto nº 7.871/2012 (fls. 50/51). Tal Ofício foi respondido em 18 de dezembro de 2015, por intermédio do Ofício nº 12/DPLN5/22321 (fl. 54), no sentido de não se opor à

¹ Termos de Convênio disponíveis no site da SAC-PR: <http://www.aviacao.gov.br/acesso-a-informacao/outorgas/rio-grande-do-sul-rs>

solicitação de outorga do aeródromo de Novo Hamburgo, para exploração por meio de autorização.



Em janeiro de 2016, o Aeroclube de Novo Hamburgo regularizou os documentos relativos ao seu representante legal (fls. 59/61), tendo em vista que o mandato de seu presidente havia findado em julho de 2015, conforme art. 15 do Estatuto Social do Aeroclube e Ata de Assembleia ocorrida em 1º de julho de 2013 (fls. 42/43).

Uma vez regularizada a representação processual do interessado (Aeroclube de Novo Hamburgo), este Departamento encaminhou o Ofício nº 125/2016/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 26 de fevereiro de 2016, bem como o Ofício nº 196/2016/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 08 de abril de 2016 (fls. 62 e 64), solicitando manifestação expressa do Município de Novo Hamburgo, na qualidade de atual delegatário da exploração do aeródromo de Novo Hamburgo, para que se manifestasse formalmente quanto ao interesse em se manter na exploração do aeródromo.

Em que pese ter sido recebido os Ofícios pelo Município, conforme se prova os Avisos de Recebimentos constantes às fls. 67/68, e constar prazo para manifestação, sob pena de em assim não proceder dentro do prazo concedido tal atitude ser entendida como desinteresse do Município, esse se mantém inerte e não apresentou qualquer resposta formal, até a presente data.

Ressalta-se que o Município se limitou a entrar em contatos por telefone e sanar dúvidas por e-mail (fls. 65/66).

Assim, a presente nota técnica tem como objetivo definir a situação da outorga do aeródromo e a possibilidade ou não do atendimento do pleito apresentado pelo interessado (Aeroclube de Novo Hamburgo).

2. Das características do Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH)

Trata-se de aeródromo civil público constante do cadastro de aeródromos públicos mantidos pela ANAC², instalado em imóvel de propriedade do Aeroclube de Novo Hamburgo, localizado na Rua Anaterra, nº 10, Bairro Canudos, às coordenadas geográficas 29°41'46" S / 051°04'54" W, com área total de 270.762 m², objeto da matrícula nº 43.187, registrada no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Hamburgo (fls. 45/45v).

Utilizando o aplicativo gratuito *Google Earth*, disponível na Rede Mundial de Computadores, bem como as coordenadas anteriormente mencionadas, é possível verificar a precisa localização do Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH).

² ANAC, Lista de Aeródromos Privados, <<http://www.ANAC.gov.br>>. Acesso em 10/05/2016.



Figura nº 1: Localização do Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH)



Fonte: Google Earth. Imagem de 19/05/2015. Acesso em 10/05/2016

Ainda conforme dados fornecidos pela ANAC, o aeródromo tem pista de terra que mede 1200 x 80 metros. Tais dados são confirmados pela Publicação Auxiliar de Rotas Aéreas - ROTAER³.

Figura nº 2: Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH) – Pista



Fonte: http://www.aeroclubenh.com.br/menu_galeria.php. Acesso em 10/05/2016

Segundo o Aeroclube⁴, o aeródromo conta com 7 (sete) hangares, presta as atividades pertinentes a escola de pilotagem do Aeroclube de Novo Hamburgo, com sete cursos homologados pela ANAC e onde estão instaladas a Empresa de Publicidade Aérea, a Central Gaúcha de Paraquedismo com quatro aeronaves, o grupo de Aviação Ultraleve Hangar 4, com

³ ROTAER, 08 de janeiro de 2015.

⁴ http://www.aeroclubenh.com.br/menu_galeria.php

seis aeronaves e 22 aeronaves particulares de empresários locais, e para apoio técnico a todas estas aeronaves, a Empresa Aerovaley Manutenção Aeronáutica Ltda.

Possui ainda, um restaurante equipado para servir em torno de 100 refeições diárias e alojamento com acomodações para 30 alunos fixos (fl. 46).

Figura nº 3: Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH) - Hangares



Fonte: http://www.aeroclubenh.com.br/menu_galeria.php. Acesso em 10/05/2016

3. Da atual situação de exploração do Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH) e da possibilidade de denúncia ao Termo de Convênio nº 039/5DO3/93.

Conforme já ressaltado, para o Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH), existe Termo de Convênio para administração operação, manutenção e exploração, celebrado entre o Comando da Aeronáutica e o Município de Novo Hamburgo no ano de 1993.

Ocorre que conforme declarado pelo próprio Município de Novo Hamburgo, por intermédio da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana – SESMUR, o aeródromo é administrado pelo Aeroclube de Novo Hamburgo (requerente da autorização) e funciona em terras cedidas pelo Município, não tendo a Municipalidade “nenhuma ingerência quanto ao funcionamento do mesmo” (fl. 65).

Tem-se expressamente que, em que pese ter recebido a outorga da União, nos moldes do art. 36, inciso III da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o Município de Novo Hamburgo não é o responsável de fato pela administração e exploração do aeródromo.

Ainda, da simples leitura da Certidão de Registro do imóvel (fl. 45), se pode verificar que a área do aeródromo é de propriedade do Aeroclube de Novo Hamburgo, face a doação realizada pelo Município em 29 de novembro de 1985.



Nesse sentido, entende-se que se encontram presentes os requisitos para a procedência de denúncia do Termo de Convênio, nos termos do *caput* da Cláusula Décima e alínea “b”, *in verbis*:

“Cláusula Décima – Da denúncia

O presente instrumento será denunciado de pleno direito e sem qualquer indenização, na hipótese do não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições e, em especial se ocorrer:

[...]

b) cessão ou transferência a terceiros, ainda que parcialmente, dos direitos ou encargos ora ajustados, sem prévio e expresso consentimento do MINISTÉRIO;

[...]"

(Grifo nosso)

Ressalta-se que, além da citada violação, mesmo que conferida a oportunidade e prazo razoável para o Município se manifestar quanto a sua manutenção na exploração do aeródromo, esse se mantém inerte, o que configura desinteresse. Por outro lado, tem-se o legítimo proprietário da área do aeródromo, interessado na exploração da infraestrutura, mediante autorização, nos termos do Decreto nº 7.871/2012.

Nesse sentido, entende-se que o Termo de Convênio nº 039/5DO3/93 deve ser denunciado, com observância à Subcláusula Única, da Cláusula Décima, *in verbis*:

“A denúncia efetivar-se-á após decorridos 90 (noventa) dias da comunicação formal por parte de um dos convenentes, mantidos e resguardados, durante esse prazo, os direitos e as obrigações que a ambos couberem.”

Diante da denúncia a ser formalizada e após transcorridos o prazo de 90 (noventa) dias, a exploração do aeródromo de Novo Hamburgo ficará sem qualquer instrumento formal de exploração. Assim, considerando o requerimento do Aeroclube de Novo Hamburgo no sentido de passar a ser formalmente o titular da exploração do aeródromo, mediante autorização nos termos do Decreto nº 7.871/2012, ainda, visando a celeridade e economia processual e, entendendo não haver qualquer prejuízo para o processo, passa-se a verificação do cumprimento da possibilidade de atendimento do pleito do interessado.

4. Da legislação aplicável

Preliminarmente, cumpre apresentar a legislação aplicável ao caso, iniciando pelo Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, aprovado pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que assim dispõe sobre as modalidades de exploração da infraestrutura aeroportuária:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização. (Grifo nosso)

Já no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal Brasileira, restou reafirmado o dispositivo do CBA ao também prever a competência da União para exploração direta da infraestrutura aeroportuária ou mediante autorização, concessão ou permissão, vejamos:

Página 6 de 12



Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; (Grifo nosso)

Tendo em vista a competência constitucional conferida à União para a exploração da infraestrutura aeroportuária (art. 21, XI, c. CF/88), bem ainda, a atual competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quanto a aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil (art. 27, inciso XX, alínea “i”, da Lei nº 10.683/2003), bem como para elaborar e aprovar os planos de outorgas (art. 27, § 8º, inciso III, Lei nº 10.683/2003), tem-se que ao Ministério foi delegada a tarefa para decidir sobre qual a modalidade de outorga mais adequada para cada unidade aeroportuária do país, vejamos:

“Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

XX - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

[...]

i) aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

[...]

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos em que as preveem as alíneas “a”, “b” e “i” do inciso XX, compreendem:

(...)

III – a elaboração e a aprovação dos planos de outorgas, ouvida, tratando-se da exploração da infraestrutura aeroportuária, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);”

(Grifos nosso)

Em 14 de agosto de 2014, foi aprovado o Plano Geral de Outorgas – PGO, por meio da Portaria SAC-PR nº 183, que estabelece diretrizes gerais e modelos para a exploração de aeródromos civis públicos, em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil – PNAC (Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009).

Dentre as finalidades do referido PGO, uma delas é consolidar a política pública que já vinha sendo adotada pela SAC-PR em seus processos de definição e regularização da outorga dos aeródromos civis públicos do país.

O PGO estabelece a exploração pela União de aeródromos passíveis de exploração por pessoas jurídicas públicas ou privadas mediante autorização, nos termos de seu art. 4º, inciso II, destacando ainda que os requerimentos de exploração mediante autorização deveriam ser recebidos e processados pela então SAC-PR, e quando deferidos, encaminhados à ANAC, para fins de emissão dos respectivos Termos de Autorização.

Ainda, o PGO estabelece, nos termos de seu art. 14, inciso II, que a indicação do modelo a ser adotado para a exploração será realizada por meio da elaboração de Plano de Outorga Específico – POE, a ser aprovado a partir da publicação de Portaria da SAC-PR, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante autorização, a ser conduzida pela ANAC, em procedimento próprio.



a) Do procedimento de autorização

No setor aeroportuário, o ato administrativo de autorização para exploração da infraestrutura aeroportuária encontra-se definido no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, sendo entendida como a delegação da manutenção, exploração, construção e/ou expansão da infraestrutura aeroportuária, por prazo determinado ou indeterminado (terreno de propriedade do operador), que se destina exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme estabelecido no art. 2º.

Os serviços aéreos privados correspondem aos serviços previstos no art. 177 da Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), *in verbis*:

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

Os arts. 201 e 220 do mesmo CBA, transcritos abaixo, dispõe sobre os serviços aéreos especializados e serviços de táxi aéreo:

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;

II - prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;

III - publicidade aérea de qualquer natureza;

IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;

V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;

VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;

VII - provação artificial de chuvas ou modificação de clima;

VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público.

(...)

Art. 220. Os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

Os artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.871, de 2012, dispõem sobre os aspectos relativos ao procedimento de autorização nos seguintes termos:

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

§ 2º Recebido o requerimento, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República consultará o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.



§ 3º O requerimento poderá ser indeferido por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação.

§ 4º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dará ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres e autorizações.

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Após publicação do ato de que trata o caput no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

§ 2º O termo de autorização será expedido pela ANAC após a extinção de eventuais autorizações para exploração de serviços distintos dos previstos no art. 2º que tenham como origem ou destino o aeródromo a ser autorizado.

Dessa forma, passa-se a análise quanto ao efetivo cumprimento das exigências legais.

5. Análise do cumprimento das exigências legais.

Esta seção objetiva analisar o cumprimento das exigências da legislação em vigor em relação ao procedimento de autorização. Dessa forma, a análise terá como enfoque os seguintes aspectos: i) destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012; ii) encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário; iii) consulta ao DECEA; iv) publicidade a todos os requerimentos recebidos pela então SAC-PR; e v) consulta à ANAC.

a. Encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário

Como dito anteriormente, o interessado ao apresentar seu requerimento formal de autorização, fez juntar uma cópia autenticada constante às fls. 45 a 45v, da Certidão de Registro de Imóvel, expedida em 11 de maio de 2015, pelo Ofício de Registro de Imóveis de Novo Hamburgo-RS, constante do Livro nº 2 – Registro Geral, fl. 1, matrícula 43.187, onde se assenta o aeródromo. Trata-se de imóvel situado no bairro Canudos, com área total de 270.762 m², cuja propriedade atual é do Aeroclube de Novo Hamburgo, ora requerente.

Repita-se que o imóvel foi doado pelo Município de Novo Hamburgo ao Aeroclube com a seguinte condição: “*o adquirente deverá destinar o imóvel objeto da presente matrícula para campo de pouso e demais dependências necessárias às suas atividades, obrigando-se a não alterar tal destinação, em qualquer tempo e a qualquer título, sob pena de reverter o imóvel à plena propriedade do Município, sem direito ao adquirente de qualquer indenização ou retenção, devendo desocupá-lo imediatamente, o mesmo ocorrendo em caso de dissolução ou alteração das finalidades da entidade adquirente;*”.

Portanto, tem-se como atendida a exigência legal.



b. Destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto

O interessado atende à exigência prevista, por intermédio do Formulário de Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização (fls. 16/17), visto que declara que o Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH) será destinado exclusivamente a atender ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012.

c. Consulta da então SAC-PR ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica - DECEA

Em conformidade ao disposto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 2012, a então SAC-PR encaminhou o Ofício nº 269/SE/SAC-PR, de 10 de agosto de 2015, às fls. 50/51, ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, consultando aquele órgão sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

Em resposta ao citado expediente, por meio do Ofício nº 12/DPLN5/22321, de 18 de dezembro de 2015, fl. 54, o DECEA informou a Secretaria que não se opõe à solicitação de outorga do aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH), para exploração por meio de autorização, ressaltando, entretanto, que “(...) os aspectos relacionados com a interferência de obstáculos, de acordo com a legislação em vigor (ICA 11-3, de 17 de julho de 2015), serão analisados tão somente após o interessado apresentar o processo de alteração de cadastro junto ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA II), Órgão do DECEA responsável pela região.”

Neste ponto cumpre mencionar o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.871, de 2012, *in verbis*:

Art. 8º O autorizatário deverá observar a legislação e a regulamentação técnica e de segurança aplicáveis aos aeródromos e às operações de tráfego aéreo da ANAC e do Comando da Aeronáutica - COMAER, e as disposições constantes do termo de autorização.

Parágrafo único. O descumprimento dessas normas ensejará aplicação de sanções legais, regulamentares ou outras previstas no termo de autorização, sem prejuízo do disposto nos arts. 17, 18 e 19.

Cabe ressaltar a responsabilidade por parte do autorizatário de observar a legislação e regulamentação estabelecida, caso seja outorgada a autorização, sob pena de extinção do Termo de Autorização, nos termos dos arts. 17, 18 e 19 do mencionado Decreto.

d. Publicidade dos documentos recebidos por parte da SAC-PR

Em atendimento ao disposto no art. 3º, §4º do Decreto nº 7.871/2012, encontra-se disponibilizado, no sítio eletrônico⁵ desta Secretaria toda a documentação referente ao pleito ora analisado.

⁵<http://www.aviacao.gov.br/acesso-a-informacao/outorgas/rs-novo-hamburgo-aeroclube-de-novo-hamburgo-processo-no-00055-001409-2011-79-1>



e. Consulta à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

Por ocasião da análise de pleito semelhante ao presente e em atendimento ao disposto no que previa o inciso IV, do art. 24-D, da Lei nº 10.683, de 2003, a SAC-PR encaminhou à ANAC o Ofício nº 58/SE/SAC-PR, de 05 de março de 2013, com o propósito de consultá-la sobre o requerimento da empresa JHSF Incorporações S.A. de outorga de autorização para exploração do futuro aeródromo civil público denominado “Novo Aeroporto Internacional Executivo Metropolitano de São Paulo – NAESP”, localizado no Município de São Roque/SP.

Naquela ocasião, por meio do Ofício nº 226/2013/GAB-DIR-P, de 22 de abril de 2013, a ANAC destacou que, apesar da previsão legal, não há, de pronto, aspectos passíveis de análise por aquela agência reguladora dos Planos de Outorga Específicos para a exploração de aeródromos civis públicos mediante a utilização da modalidade da autorização, como é o caso do aeródromo em análise, em razão do citado documento expressar especialmente uma opção de política pública de competência exclusiva da então SAC-PR, a saber:

(...) apesar da previsão legal, não há, de pronto, aspectos passíveis de análise por esta Agência do Plano de Outorga in casu e dos demais planos de outorga para a exploração da infraestrutura aeroportuária que poderão ser encaminhados a esta Secretaria de Aviação Civil – SAC, em razão do citado documento expressar especialmente uma opção de política pública de competência desse Órgão. (Grifo nosso)

Nesse sentido, como já vem ocorrendo em pleitos semelhantes, o presente processo deverá ser encaminhado à ANAC após aprovação do plano de outorga, para que a Agência possa na emissão do Termo de Autorização, definir requisitos próprios de sua competência.

6. Conclusão

Tendo em vista o exposto, entende-se necessária a formalização da extinção do Termo de Convênio nº 039/5DO3/93 mediante denúncia, pelas razões expostas no item 3 da presente Nota Técnica, devendo-se aguardar o prazo de 90 (noventa) dias a contar da comunicação formal ao Município de Novo Hamburgo-RS, para só então seja possível a vigência da autorização ao Aeroclube de Novo Hamburgo, conforme previsão contida no art. 3º da Portaria anexa.

Isso porque, considerando o requerimento do Aeroclube de Novo Hamburgo, de delegação, mediante autorização, nos termos do Decreto nº 7.871/2012, para a exploração do aeródromo civil público denominado Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH), este Departamento de Outorga conclui que o requerimento atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização.

O procedimento ora em análise já guarda o devido alinhamento com as diretrizes e procedimentos estabelecidos no Plano Geral de Outorgas – PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 183/2014, especialmente no tocante ao disposto no art. 9º e no inciso II do art. 14 do Anexo da referida Portaria.

Assim, diante da competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil em elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, nos termos da nova redação dada à Lei nº 10.683, de 2003 e do Decreto nº 7.871, de 2012, sugere-se a aprovação do requerimento ora em análise, mediante publicação da minuta de portaria em



Continuação da Nota Técnica nº 051/2016/DEOUT/SPR, de 19 de maio de 2016.

anexo, que aprova o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade de autorização, do aeródromo em comento.

Necessário ressaltar que a outorga de autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua implantação, construção e operação. Além disso, nos termos do §1º, Art. 4º, do Decreto nº 7.871, de 2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela ANAC, que atuará como poder concedente, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Face o exposto, submete-se a presente Nota Técnica ao Senhor Diretor do Departamento de Outorgas da Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil, sugerindo o encaminhamento do presente processo à Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, visando análise e manifestação quanto ao exposto na presente Nota Técnica e nas minutas do Termo de Denúncia e da Portaria de Autorização em anexo.

Brasília/DF, 19 de maio de 2016

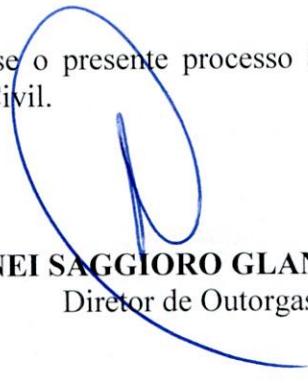

FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO

Coordenador-Geral de Outorgas

DEOUT/SPR

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à apreciação do Senhor Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil.

Brasília/DF, 19 de maio de 2016.


RONEI SAGGIORO GLANZMANN

Diretor de Outorgas

SPR/CONJUR

De acordo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil para apreciação e manifestação, com o propósito de analisar se há algum óbice para a publicação do Termo de Denúncia, bem como quanto aos termos da minuta de portaria em anexo, retornando-se os autos a esta Secretaria para posterior deliberação.

Brasília/DF, 25 de maio de 2016.


ROGÉRIO TEIXEIRA COIMBRA

Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
SCS QUADRA 9 - 6º ANDAR - EDIFÍCIO PARQUE CIDADE CORPORATE - ASA SUL -
BRASÍLIA/DF CEP 70.308-200 - TELEFONE: (61) 3311-7328 / 3311-7204

PARECER n. 00119/2016/ASJUR-SAC/CGU/AGU

NUP: 00055.001409/2011-79

INTERESSADOS: MUNICÍPIO NOVO HAMBURGO/RS.

ASSUNTOS: DENÚNCIA DE CONVÊNIO E AUTORIZAÇÃO.

EMENTA: Análise da Minuta de Termo de Denúncia do Convênio de Delegação nº 039/5DO3/93 Análise da Portaria do Plano de Outorga específico de exploração na modalidade Autorização do Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH). Exame da regularidade jurídico-formal. Parecer favorável.

I - RELATÓRIO

1. O presente processo trata da Minuta de Termo de Denúncia do Convênio de Delegação nº 039/5DO3/93, então firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Aeronáutica e o Município de Novo Hamburgo-RS e da Portaria do Plano de Outorga específico de exploração na modalidade Autorização do Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH).

2. O processo está instruído com diversos documentos, dentre os quais cabe destacar: (I) Cópia do Termo de Convênio com o Ministério da Aeronáutica, de 13 de agosto de 1993 (fls. 01/08); (II) Requerimento do Aeroclube de Novo Hamburgo - RS, de outorga de autorização para exploração de aeródromo civil público e anexos, de 26 de junho de 2015 (fls. 15/46); (III) Ofício nº 12/DPLN5/22321 do Comando da Aeronáutica, de 18 de dezembro de 2015 (fl. 54); (IV) Nota Técnica nº 051/2016/DEOUT/SPR, de 19 de maio de 2016 (fls. 69/74v); (V) Minuta de Denúncia do Convênio (fls. 75/76); e (VI) Minuta e Portaria (fl. 77).

3. A área técnica desta Pasta Ministerial na Nota Técnica nº 051/2016/DEOUT/SPR (fls. 69/74v), assim expressou:

"A presente Nota Técnica visa analisar e definir uma nova modalidade de outorga para exploração do Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH), localizado no Município de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista o requerimento apresentado pelo Aeroclube de Novo Hamburgo.

Atualmente, como faz prova o documento de fls. 01/08, existe em vigor o Termo de Convênio nº 039/5DO3/93, celebrado em 13 de agosto de 1993, entre a União, à época representada pelo Ministério da Aeronáutica e o Município de Novo Hamburgo - RS, cujo objeto consiste na delegação da exploração do Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH) em favor do mencionado Município.

Tendo em vista se tratar de instrumento de outorga anterior à Lei de criação da então Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR, essa iniciou as tratativas para regularização da

situação e modernização do instrumento de outorga.

De fato, cabe ao Departamento de Outorgas - DEOUT se empenhar na regularização das outorgas de vários aeródromos civis públicos do país, seja mediante a celebração de termos de convênio de delegação da exploração de aeródromos que se encontravam sem instrumento de delegação vigentes, procedimentos estes intitulados como regularização das outorgas, seja mediante rescisão dos antigos instrumentos então em vigor, mediante celebração de novos instrumentos, intitulados como situações de modernização das outorgas.

Para tanto, opta-se por respeitar uma ordem de precedência cronológica de direcionamento de propostas de delegação em favor dos Estados, ante o fato de considerar que a política pública que vem sendo concretizada para o setor é no sentido da priorização de tais gestões em favor dos entes federativos estaduais, conforme art. 10, §2º da Portaria nº 183, de 14 de agosto de 2014, que aprova o Plano Geral de Outorgas para a exploração de aeródromos civis públicos. E assim, somente após resposta negativa ou expiração dos prazos concedidos para manifestação estadual é que a exploração dos aeródromos civis públicos são propostas aos municípios.

Nesse sentido, ao Estado do Rio Grande do Sul foi encaminhado o Ofício nº 592/2013/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 04 de novembro de 2013 (fls. 09/10), para que o mesmo se manifestasse em relação aos aeródromos de seu interesse. Uma vez manifestado formalmente o interesse, instaurado o respectivo processo e atendidas todas as exigências legais, os Termos de Convênios são celebrados, conforme pode-se verificar no site da SAC-PR[1].

Especificamente quanto ao Aeródromo de Novo Hamburgo, foi encaminhado ao Estado do Rio Grande do Sul, o Ofício nº 084/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR, datado de 13 de março de 2014, direcionado ao Diretor de Departamento Aeroportuário do Rio Grande do Sul (fls. 11/12), informando da importância de regularização da outorga, bem como concedendo prazo de 30 (trinta) dias para que o governo estadual se pronunciasse acerca do interesse em assumir a exploração do citado aeródromo.

O governo estadual, até a presente data, se mantém inerte, por outro lado, no decorrer do processo administrativo, o Aerooclube de Novo Hamburgo, em 30 de junho de 2015, protocolou documento junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (Carta s/nº, de 26 de junho de 2015, às fls. 15 a 46), por meio da qual apresentou requerimento de outorga, mediante autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, para a exploração do Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH).

Na oportunidade, além do requerimento formal (fl. 15), o Aerooclube fez juntar o formulário de “solicitação de outorga para exploração de aeródromo civil público por meio de autorização” devidamente preenchido (fls.16/17), cópia autenticada do termo de constituição da pessoa jurídica (fls. 18/39), cópia autenticada do comprovante de sua inscrição no CNPJ (fl. 40), cópia autenticada do RG, CPF de seu representante legal (fl. 41), cópia autenticada de instrumento que atribui poderes ao seu representante legal (fls. 42/43v), descrição geral do projeto planta do Aerooclube Novo Hamburgo (fl. 44), e certidão de ônus real original atualizada do imóvel (fls. 45/45v), e memorial descritivo do aeródromo (fl. 46).

Toda a documentação foi encaminhada a este Departamento, por meio do Ofício nº 03/2015/SRA/ANAC, de 14 de julho de 2015 (fl. 13).

Considerando a particularidade do caso, em respeito a política pública que vem sendo aplicada no setor e tendo em vista que o Aerooclube de Novo Hamburgo comprovou ser o proprietário do imóvel, foi



dado inicio ao processo de outorga, mediante autorização, do aeródromo de Novo Hamburgo, sem prejuízo de comunicação ao Município (atual delegatário da exploração do aeródromo), para que pudesse se manifestar no processo.

Dessa forma, em 10 de agosto de 2015, foi encaminhado Ofício nº 269/SE/SAC-PR, consultando o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) do Comando da Aeronáutica (COMAER) sobre a viabilidade do respectivo aeródromo, nos termos do § 2º, do art. 3º do Decreto nº 7.871/2012 (fls. 50/51). Tal Ofício foi respondido em 18 de dezembro de 2015, por intermédio do Ofício nº 12/DPLN5/22321 (fl. 54), no sentido de não se opor à solicitação de outorga do aeródromo de Novo Hamburgo, para exploração por meio de autorização.

Em janeiro de 2016, o Aeroclube de Novo Hamburgo regularizou os documentos relativos ao seu representante legal (fls. 59/61), tendo em vista que o mandato de seu presidente havia findado em julho de 2015, conforme art. 15 do Estatuto Social do Aeroclube e Ata de Assembleia ocorrida em 1º de julho de 2013 (fls. 42/43).

Uma vez regularizada a representação processual do interessado (Aeroclube de Novo Hamburgo), este Departamento encaminhou o Ofício nº 125/2016/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 26 de fevereiro de 2016, bem como o Ofício nº 196/2016/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 08 de abril de 2016 (fls. 62 e 64), solicitando manifestação expressa do Município de Novo Hamburgo, na qualidade de atual delegatário da exploração do aeródromo de Novo Hamburgo, para que se manifestasse formalmente quanto ao interesse em se manter na exploração do aeródromo.

Em que pese ter sido recebido os Ofícios pelo Município, conforme se prova os Avisos de Recebimentos constantes às fls. 67/68, e constar prazo para manifestação, sob pena de em assim não proceder dentro do prazo concedido tal atitude ser entendida como desinteresse do Município, esse se mantiém inerte e não apresentou qualquer resposta formal, até a presente data.

Ressalta-se que o Município se limitou a entrar em contatos por telefone e sanar dúvidas por e-mail (fls. 65/66).

Assim, a presente nota técnica tem como objetivo definir a situação da outorga do aeródromo e a possibilidade ou não do atendimento do pleito apresentado pelo interessado (Aeroclube de Novo Hamburgo)."

4. É o breve relato do essencial.

II - ANÁLISE

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso VI, alínea "a", da Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e no art. 6º, inciso VII, do Anexo I, que dispõem que as minutas dos convênios administrativos têm que ser submetidas ao exame prévio e conclusivo da Assessoria Jurídica.

6. Ainda a título introdutório, cumpre aduzir que a iniciativa da Denúncia do Convênio e Portaria de Autorização é calcada nos critérios de conveniência e oportunidade, os quais não se submetem à manifestação desta Assessoria Jurídica. Nesse sentido, a análise doravante empreendida buscará examinar o cumprimento da legislação aplicável ao processo em comento, sem prejuízo de outras questões de ordem jurídica que venham a merecer exame.

7. A Constituição Federal fixou, no seu art. 21, algumas das competências administrativas exclusivas atribuídas à União, dentre as quais se encontra a responsabilidade pela exploração direta ou indireta da infraestrutura aeroportuária:

"Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar; diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;"

8. Especificamente no que diz respeito à exploração de aeródromos públicos, a Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) estabelece a possibilidade delegação, mediante convênio, desta atividade a Estados ou Municípios, nos seguintes termos:

"Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização." (destacou-se)

9. Sobre o objeto do processo em comento, o Departamento de Outorgas desta Secretaria, em sua Nota Técnica conclui favoravelmente a aprovação da minuta de Termo de Denúncia e da Portaria de Autorização (fl. 74):

"Tendo em vista o exposto, entende-se necessária a formalização da extinção do Termo de Convênio nº 039/5DO3/93 mediante denúncia, pelas razões expostas no item 3 da presente Nota Técnica, devendo-se aguardar o prazo de 90 (noventa) dias a contar da comunicação formal ao Município de Novo Hamburgo-RS, para só então seja possível a vigência da autorização ao Aeroclube de Novo Hamburgo, conforme previsão contida no art. 3º da Portaria anexa.

Isso porque, considerando o requerimento do Aeroclube de Novo Hamburgo, de delegação, mediante autorização, nos termos do Decreto nº 7.871/2012, para a exploração do aeródromo civil público denominado Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH), este Departamento de Outorga conclui que o requerimento atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização.

O procedimento ora em análise já guarda o devido alinhamento com as diretrizes e procedimentos estabelecidos no Plano Geral de Outorgas – PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 183/2014, especialmente no tocante ao disposto no art. 9º e no inciso II do art. 14 do Anexo da referida Portaria.

Assim, diante da competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil em elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, nos termos da nova redação dada à Lei nº 10.683, de 2003 e do Decreto nº 7.871, de 2012, sugere-se a aprovação do requerimento ora em análise, mediante publicação da minuta de portaria em anexo, que aprova o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade de autorização, do aeródromo em comento.

Necessário ressaltar que a outorga de autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua implantação, construção e operação. Além disso, nos termos do §1º, Art. 4º, do Decreto nº 7.871, de 2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela ANAC, que atuará como poder concedente, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005."

10. A Minuta de Denúncia do Convênio se justifica pelo fato de que, como visto nos autos, o Município de Novo Hamburgo não é o responsável de fato pela administração e exploração do aeródromo.



Portanto, mister a regularização da situação existente para a preservação do interesse público.

11. Encontram-se presentes os requisitos para a procedência de denúncia do Termo de Convênio, com fundamento no *caput* da Cláusula Décima e alínea "b", *in verbis*:

"Cláusula Décima – Da denúncia

O presente instrumento será denunciado de pleno direito e sem qualquer indenização, na hipótese do não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições e, em especial se ocorrer:

(...)

b) cessão ou transferência a terceiros, ainda que parcialmente, dos direitos ou encargos ora ajustados, sem prévio e expresso consentimento do MINISTÉRIO;
(...)"

12. Ao Município foi oferecida a oportunidade de se manifestar quanto ao seu interesse na exploração do aeródromo e se manteve inerte, demonstrando o seu desinteresse. Também o Estado do Rio Grande do Sul não manifestou interesse. Por outro lado, se tem o legítimo proprietário da área do aeródromo, o Aeroclube de Novo Hamburgo interessado na exploração da infraestrutura, mediante autorização, nos termos do Decreto nº 7.871/2012.

13. Importa o registro da informação encontrada na Certidão de Registro do imóvel (fl. 45), que a área do aeródromo é de propriedade do Aeroclube de Novo Hamburgo, face a doação realizada pelo Município em 29 de novembro de 1985.

14. Ao se denunciar o Termo de Convênio nº 039/5DO3/93 se deve observar o teor da Subcláusula Única, da Cláusula Décima do dito Convênio: *"A denúncia efetivar-se-á após decorridos 90 (noventa) dias da comunicação formal por parte de um dos convenentes, mantidos e resguardados, durante esse prazo, os direitos e as obrigações que a ambos couberem."*

15. Assim, após transcorridos o prazo de 90 (noventa) dias, a exploração do aeródromo de Novo Hamburgo ficará sem qualquer instrumento formal de exploração. Razão pela qual merece considerar o requerimento do Aeroclube de Novo Hamburgo no sentido de passar a ser formalmente o titular da exploração do aeródromo, mediante autorização nos termos do Decreto nº 7.871/2012.

16. A autorização para exploração da infraestrutura aeroportuária encontra-se definido no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, sendo entendida como a delegação da manutenção, exploração, construção e/ou expansão da infraestrutura aeroportuária, por prazo determinado ou indeterminado (terreno de propriedade do operador), que se destina exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme estabelecido no art. 2º:

"Art. 2º É passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986."

17. Os serviços aéreos privados correspondem aos serviços previstos no art. 177 da Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), *in verbis*:

"Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em

benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave."

18. Os arts. 201 e 220 da Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), que se transcreve abaixo, dispõe sobre os serviços aéreos especializados e serviços de táxi aéreo:

"Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;

II - prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;

III - publicidade aérea de qualquer natureza;

IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;

V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;

VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;

VII - provação artificial de chuvas ou modificação de clima;

VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público.

(...)

Art. 220. Os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala."

19. Os artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.871, de 2012, dispõem sobre os aspectos relativos ao procedimento de autorização nos seguintes termos:

"Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

§ 2º Recebido o requerimento, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República consultará o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

§ 3º O requerimento poderá ser indeferido por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação.

§ 4º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dará ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres e autorizações.

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Após publicação do ato de que trata o caput no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC



formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

§ 2º O termo de autorização será expedido pela ANAC após a extinção de eventuais autorizações para exploração de serviços distintos dos previstos no art. 2º que tenham como origem ou destino o aeródromo a ser autorizado."

20. Ainda oportuno o registro do estabelecido no art. 182 da Lei nº 7.565, de 1986, que instituiu o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), quanto a quem pode ser outorgada a Autorização:

"Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

- I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;
- II - às demais sociedades, com sede no país, observadas a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Entre se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis."

21. Isto posto, se colhe a cuidadosa elaboração da área técnica desta Secretaria de Aviação Civil, que se encontra nos autos, precisamente na Nota Técnica nº 051/2016/DEOUT/SPR, de 19 de maio de 2016 (fls. 73 e 74), como suficientes à finalidade de análise quanto ao efetivo cumprimento das exigências legais no procedimento da modalidade de Autorização, no caso concreto:

"Análise do cumprimento das exigências legais.

Esta seção objetiva analisar o cumprimento das exigências da legislação em vigor em relação ao procedimento de autorização. Dessa forma, a análise terá como enfoque os seguintes aspectos: i) destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012; ii) encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário; iii) consulta ao DECEA; iv) publicidade a todos os requerimentos recebidos pela então SAC-PR; e v) consulta à ANAC.

Encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário

Como dito anteriormente, o interessado ao apresentar seu requerimento formal de autorização, fez juntar uma cópia autenticada constante às fls. 45 a 45v, da Certidão de Registro de Imóvel, expedida em 11 de maio de 2015, pelo Ofício de Registro de Imóveis de Novo Hamburgo-RS, constante do Livro nº 2 – Registro Geral, fl. 1, matrícula 43.187, onde se assenta o aeródromo. Trata-se de imóvel situado no bairro Canudos, com área total de 270.762 m², cuja propriedade atual é do Aeroclube de Novo Hamburgo, ora requerente.

Repita-se que o imóvel foi doado pelo Município de Novo Hamburgo ao Aeroclube com a seguinte condição: "o adquirente deverá destinar o imóvel objeto da presente matrícula para campo de pouso e demais dependências necessárias às suas atividades, obrigando-se a não alterar tal destinação, em qualquer tempo e a qualquer título, sob pena de reverter o imóvel à plena propriedade do Município, sem direito ao adquirente de qualquer indenização ou retenção, devendo desocupá-lo imediatamente, o mesmo ocorrendo em casso de dissolução ou alteração

das finalidades da entidade adquirente;

Portanto, tem-se como atendida a exigência legal.

Destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto

O interessado atende à exigência prevista, por intermédio do Formulário de Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização (fls. 16/17), visto que declara que o Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH) será destinado exclusivamente a atender ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012.

Consulta da então SAC-PR ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica - DECEA

Em conformidade ao disposto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 2012, a então SAC-PR encaminhou o Ofício nº 269/SE/SAC-PR, de 10 de agosto de 2015, às fls. 50/51, ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, consultando aquele órgão sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

Em resposta ao citado expediente, por meio do Ofício nº 12/DPLN5/22321, de 18 de dezembro de 2015, fl. 54, o DECEA informou a Secretaria que não se opõe à solicitação de outorga do aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH), para exploração por meio de autorização, ressaltando, entretanto, que “(...) os aspectos relacionados com a interferência de obstáculos, de acordo com a legislação em vigor (ICA 11-3, de 17 de julho de 2015), serão analisados tão somente após o interessado apresentar o processo de alteração de cadastro junto ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA II), Órgão do DECEA responsável pela região.”

Neste ponto cumpre mencionar o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.871, de 2012, in verbis:

Art. 8º O autorizatário deverá observar a legislação e a regulamentação técnica e de segurança aplicáveis aos aeródromos e às operações de tráfego aéreo da ANAC e do Comando da Aeronáutica - COMAER, e as disposições constantes do termo de autorização.

Parágrafo único. O descumprimento dessas normas ensejará aplicação de sanções legais, regulamentares ou outras previstas no termo de autorização, sem prejuízo do disposto nos arts. 17, 18 e 19.

Cabe ressaltar a responsabilidade por parte do autorizatário de observar a legislação e regulamentação estabelecida, caso seja outorgada a autorização, sob pena de extinção do Termo de Autorização, nos termos dos arts. 17, 18 e 19 do mencionado Decreto.

Publicidade dos documentos recebidos por parte da SAC-PR

Em atendimento ao disposto no art. 3º, §4º do Decreto nº 7.871/2012, encontra-se disponibilizado, no sítio eletrônico desta Secretaria toda a documentação referente ao pleito ora analisado.

Consulta à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

Por ocasião da análise de pleito semelhante ao presente e em atendimento ao disposto no que previa o inciso IV, do art. 24-D, da Lei nº 10.683, de 2003, a SAC-PR encaminhou à ANAC o Ofício nº 58/SE/SAC-PR, de 05 de março de 2013, com o propósito de consultá-la sobre o requerimento da empresa JHSF Incorporações S.A. de outorga de autorização para exploração do futuro aeródromo civil público denominado “Novo Aeroporto Internacional Executivo Metropolitano de São Paulo – NAESP”, localizado no Município de São Roque/SP.

Naquela ocasião, por meio do Ofício nº 226/2013/GAB-DIR-P, de 22 de abril de 2013, a ANAC destacou que, apesar da previsão



legal, não há, de pronto, aspectos passíveis de análise por aquela agência reguladora dos Planos de Outorga Específicos para a exploração de aeródromos civis públicos mediante a utilização da modalidade da autorização, como é o caso do aeródromo em análise, em razão do citado documento expressar especialmente uma opção de política pública de competência exclusiva da então SAC-PR, a saber:

(...) apesar da previsão legal, não há, de pronto, aspectos passíveis de análise por esta Agência do Plano de Outorga in casu e dos demais planos de outorga para a exploração da infraestrutura aeroportuária que poderão ser encaminhados a esta Secretaria de Aviação Civil – SAC, em razão do citado documento expressar especialmente uma opção de política pública de competência desse Órgão. (Grifo nosso)"

22. Ainda importa salientar, seguido do conteúdo da citação acima, o registro trazido pela área técnica desta Secretaria de Aviação civil de que: "Nesse sentido, como já vem ocorrendo em pleitos semelhantes, o presente processo deverá ser encaminhado à ANAC após aprovação do plano de outorga, para que a Agência possa na emissão do Termo de Autorização, definir requisitos próprios de sua competência".

23. Pelo exposto, se reitera as razões elencadas pela área técnica desta Secretaria, nos termos da sua conclusão para afirmar que a Minuta de Termo de Denúncia do Convênio de Delegação nº 039/5DO3/93 (fls. 75/76) e a Minuta da Portaria que aprova o Plano de Outorga Específico de Exploração na Modalidade Autorização do Aeródromo de Novo Hamburgo - SSNH (fl. 77), há evidente observância da legislação regente, e as cláusulas que compõem as respectivas minutas não merecem censura por parte desta Assessoria Jurídica.

III - CONCLUSÃO

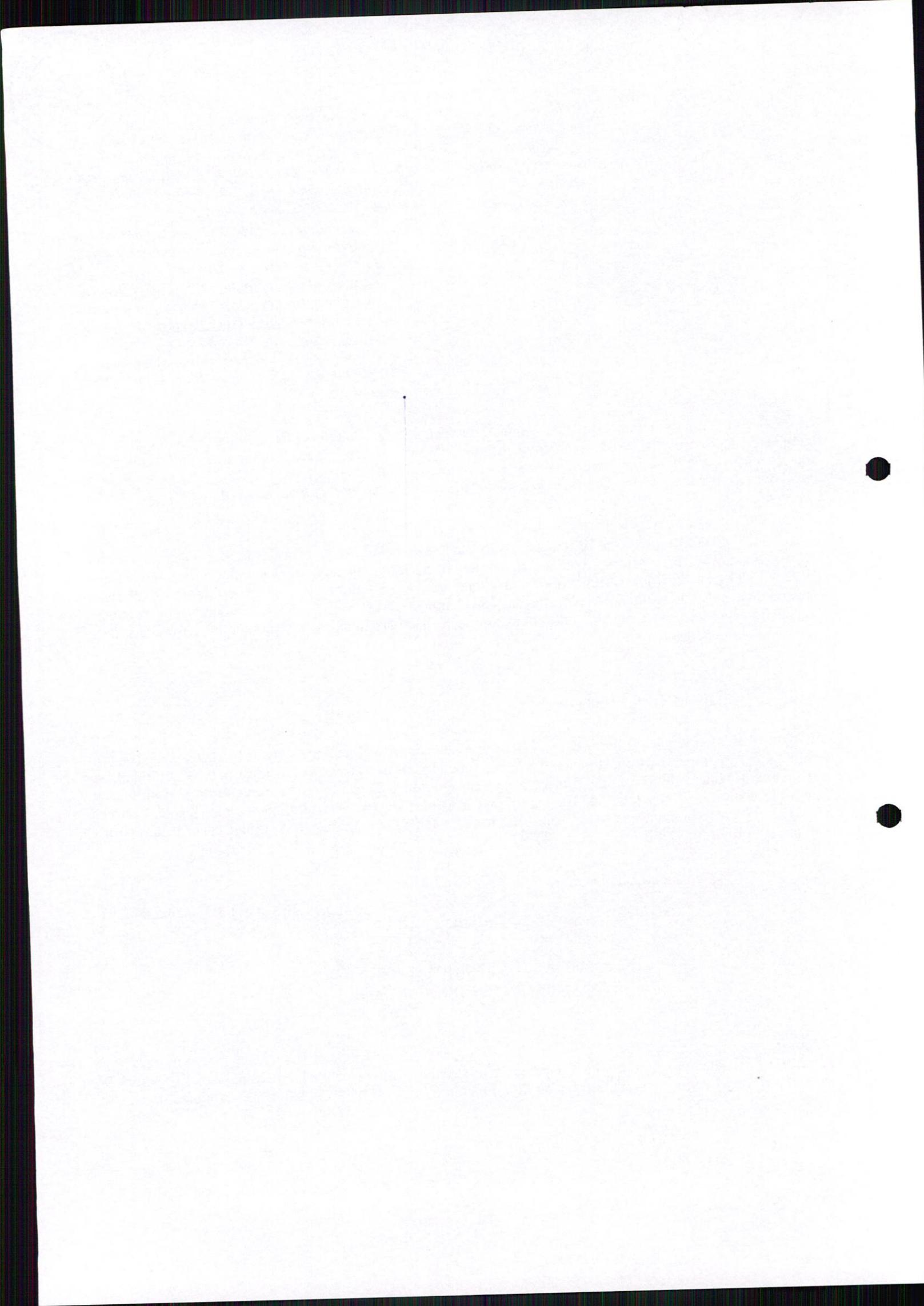
24. Estas são as considerações que se submetem à apreciação superior, após o necessário exame, sob as perspectivas constitucional e legal, concluindo esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de ser levada a Minuta do Termo de Denúncia do Convênio de Delegação da Exploração do Aeródromo de Novo Hamburgo - SSNH (fls. 75/76), bem como a Minuta da Portaria que aprova o Plano de Outorga Específico para Exploração na Modalidade Autorização (fl. 77) à apreciação do titular desta Pasta, para a seu juízo, aprová-la.

25. À consideração superior.

Brasília, 08 de junho de 2016.


JORGE ANTÔNIO GUIMARÃES VIDAL
ASSISTENTE JURÍDICO - AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00055001409201179 e da chave de acesso 72d66764





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
GABINETE
SCS QUADRA 9 - 6º ANDAR - EDIFÍCIO PARQUE CIDADE CORPORATE - ASA SUL - BRASÍLIA/DF
CEP 70.308-200 - TELEFONE: (61) 3311-7328 / 3311 7204

DESPACHO n. 00185/2016/ASJUR-SAC/CGU/AGU

NUP: 00055.001409/2011-79

INTERESSADOS: MUNICÍPIO NOVO HAMBURGO/RS E OUTROS

ASSUNTOS: DENÚNCIA DE CONVÊNIO E AUTORIZAÇÃO

1. Acolho a conclusão do Parecer nº 00119/2016/ASJUR-SAC/CGU/AGU, da lava do Dr. Jorge Antônio Guimarães Vidal, proferido nos autos do processo em epígrafe, acrescido das seguintes considerações:

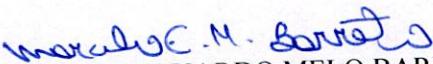
2. Com efeito, não se desconhece a recente edição e consequente publicação pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016 (DOU Nº 90-B, edição extra, de 12 de maio de 2016, p. 1-6, objeto de retificação publicada no DOU Nº 95-A, edição extra, de 19 de maio de 2016, p. 1-7), a qual, nos termos do inciso II, do seu art. 1º c/c o inciso VIII e parágrafo único do seu art. 2º, extinguiu a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, de modo que as suas respectivas competências foram absorvidas pelo recém-constituído Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

3. Nesse sentido, convém destacar que a minuta ora objeto de análise é expressa em atribuir a competência para o firmamento do referido termo de denúncia ao Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil, por força da delegação de competência conferida pela "Portaria nº 114, de 13 de setembro de 2012", editada à época pelo então Ministro da Secretaria de Aviação Civil (documento em anexo). Portanto, compete atualmente à autoridade máxima do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil avaliar a conveniência e a oportunidade de manutenção, ou não, da respectiva delegação.

4. Além disso, considerando o disposto no art. 12 da Portaria nº 157, de 23 de maio de 2016, editada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a qual "estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos comuns do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, e das extintas Secretárias de Portos da Presidência da República e Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para fins de transformação e adequação, nos termos da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016", sugere-se preliminarmente, após a apreciação da matéria pelo Chefe desta Assessoria Jurídica, o encaminhamento dos presentes autos ao Consultor Jurídico- CONJUR/MT, para os fins de análise e eventual aprovação do Parecer ora objeto de apreciação e complementação pelo presente despacho. Tal fato se reveste de suma importância não só pela observação contida no item anterior como também em virtude de que a competência para firmamento da minuta de portaria que dispõe sobre plano de outorga específico constante às fls. 77 compete à autoridade máxima da Pasta.

5. Realizadas as supracitadas considerações, encaminhem-se os autos do presente processo ao Chefe da Assessoria Jurídica com a recomendação de seu posterior encaminhamento ao Consultor Jurídico-CONJUR/MT.

Brasília, 10 de junho de 2016.


MARCELO EDUARDO MELO BARRETO
Advogado da União
Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica

Aprovo o Parecer nº 00119/2016/ASJUR-SAC/CGU/AGU e o Despacho n. 00185/2016 /ASJUR-SAC/CGU/AGU, proferidos no processo em epígrafe.

Encaminhem-se os autos do presente processo, exclusivamente pelo Sistema *Sapiens*, ao Consultor Jurídico-CONJUR/MT, conforme proposto.

Brasília, 10 de junho de 2016.


MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES
Procurador Federal
Chefe da Assessoria Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00055001409201179 e da chave de acesso 72d66764

00055.001409/2011-79



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70044-902

Telefone: (61) 2029-7007 / 7051 e Fax: - www.transportes.gov.br

DESPACHO Nº 2073/2016/ASSAD/GM

Brasília, 27 de junho de
2016.

Processo nº 00055.001409/2011-79

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO/RS, MINISTÉRIO DA
AERONÁUTICA

Ao Sr. Rogério Coimbra, em restituição, para adoção das providências cabíveis, tendo em vista que após avaliação deste Gabinete foi definido que os atos de Delegação de Competência continuarão vigorando sem alterações até a publicação do Decreto que aprova a nova estrutura desta Pasta.



Documento assinado eletronicamente por Ana Patrizia Gonçalves Lira, Chefe de Gabinete, em 27/06/2016, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0030846 e o código CRC D3FBE194.

Referência: Processo nº 00055.001409/2011-79

SEI nº 0030846

PRÉSIDENTIA DA REPÚBLICA
Secretaria da Aviação Civil - SAC-PR

PROTOCOLO	
RECIDO EM	28/6/16
As	11hs
Por	MARISTELA LOPEZ DA SOUSA

Maristela Lopez da Sousa
Apóio Administrativo I
COINF/CGPEU/DEADI/SE/SAC-PR

Recebemos em, 28/06/16

As 14 h 30

Kati

Assinatura